



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que "altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina".

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O início da vigência da lei sugerida é marcado para a data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor lembrou a significativa expanso do número de cursos de medicina, muitos dos quais de qualidade questionável. Argumentou também que, até então, não haviam sido tomadas providências para a criação de marco regulatório das avaliações bianuais previstas na Lei nº 12.871, de 2013. Defendeu, ainda, ser preciso criar um controle externo sobre esse processo de avaliação, de forma a assegurar a qualidade na formação de médicos, papel que, nos termos do projeto, deve ser desempenhado pelo CFM.



SF/15726.20055-21

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Programa Mais Médicos, instituído por medida provisória, convertida na Lei nº 12.871, de 2013, tem, nos termos legais, a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Entre seus objetivos, encontram-se os de: aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; e fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos.

Nessa linha de formação de recursos humanos, o art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, prevê o estabelecimento de avaliação específica para curso de graduação em medicina, a cada dois anos, "com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de dois anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação". Ademais, cria avaliação específica anual para os programas de residência médica, a ser implementada no mesmo prazo, pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

A mesma lei prevê, ainda, que essas avaliações sejam implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

Sob a justificação de que até o momento essas avaliações não foram regulamentadas, o projeto em exame julga que sua supervisão pelo CFM resolveria a omissão.

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), cabe à União assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior,



bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Para cumprir essas incumbências, foi criado, por meio da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Nesse sistema de avaliação, são considerados o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e outros aspectos do funcionamento das instituições e seus cursos.

O Inep, órgão subordinado ao Ministério da Educação (MEC), conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino. Os principais instrumentos desse processo de avaliação são constituídos pelo Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações *in loco* realizadas por comissões de especialistas. A cada três anos, é gerado o Conceito Preliminar do Curso (CPC), que leva em conta os resultados do Enade e as condições da oferta dos cursos.

A mudança da sistemática de avaliação dos cursos de medicina constitui um processo complexo, que independe de eventual controle externo. Não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não há de se admitir que o órgão tutore, por força legal, as ações do Estado nesse campo. Até porque, embora possa opinar sobre a matéria, não tem estrutura para a função pretendida pelo projeto.

Não vemos procedência para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional na condução do processo de avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino.

Os termos do art. 9º da Lei nº 12.871, de 2013, são, em nossa visão, adequados, no que se refere ao papel da União e, em particular do Inep, na avaliação da educação superior. Por outro lado, não vemos óbice para que o CFM participe do processo de avaliação na qualidade de observador.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2015 na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº CE – SUBSTITUTIVA**PROJETO DE LEI DO SENADO****Nº 312, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino, podendo o Conselho Federal de Medicina participar na condição de observador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

